

## Recurso nº 590/2006

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm<sup>a</sup> Juiz, de 6/10/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando, com a motivação redigida em chinês, para concluir que:

- “1. 上訴人 A 表示於刑事起訴法庭對上述假釋聲請作出聲明時，只是在已服滿被判處刑期 2/3 後，與犯罪時相距六年多，部分有所忘記；且因為上訴人已不想再回頭憶起痛苦回憶，認為對家人及社會造成負面影響。
2. 上訴人在被判刑的案件裡進行審判聽證時，已對當時犯案過程承認了犯罪，並不刻意存在隱瞞。
3. 上訴人 A 表示上訴人不想家人再為了他而受到傷害，因為其家人已替其清還了 50 萬的賭債；並表示在收到判刑通知書後不久，已向初級法院提出聲請要求減免有關訴訟費或分期償還。
4. 上訴人在獄中已保持行為良好，並表示悔意，而且在獄中仍然為社會團體作出一定的貢獻，在「中信」月刊裡亦啟發其他人不要重蹈覆轍。

5. 根據刑罰不可轉嫁性的原則，有關訴訟費用不應由上訴人轉嫁至其家人身上，對於仍未繳交司法及訴訟費用事宜，因此，這並非必然直接地顯示出上訴人不重視對司法決定及對社會責任承擔方面之意識薄弱。
6. 倘若本案囚犯符合有關假釋規定，而法院未能給予被判徒刑者假釋，則假釋制度的確立就像沒有存在一樣。
7. 假釋制度並非立法者預先訂立出來的一個實施詭辯的制度。
8. 本案上訴人 A 只要符合《澳門刑法典》第 56 條第 1 款 a) 及 b) 的情況下，經考慮案件之情節、行為人以往之生活及其人格，以及於執行徒刑期間在人格方面之演變情況，期待被判刑者一旦獲釋，將能以對社會負責之方式生活而不再犯罪屬有依據者；及釋放被判刑者顯示不影響維護法律秩序社會安寧；當服刑已達三分之二且至少已滿六個月時，法院須給予被判徒刑者假釋。”

Pede assim a revogação do despacho recorrido e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso, por não se mostrarem violados quaisquer preceitos do Artigo 56º, do C.P.M..

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no artº 1 do artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação, no caso sub judice, do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 das pena que lhe tinham sido aplicadas.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação deste requisitos formal, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

Desde logo, nota-se que o recorrente mantém o comportamento prisional adequado, sem ter cometido quaisquer infracções disciplinares, participa nas actividades, escolares e profissionais bem com ainda de outra natureza, organizadas pelo Estabelecimento Prisional de Macau e possui perspectiva de emprego, o que permite apontar para uma expectativa, no sentido positiva, da sua reintegração social.

No entanto, é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do artº 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de prevenção de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) – cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados”.

Sabe-se ainda que o instituto em causa não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta do recluso.

Resulta dos autos que o ora recorrente foi condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão e 10000 patacas de multa pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.

Constata-se que é muito grave o crime em causa, que se revela perturbador da saúde pública, da ordem jurídica e da paz social.

Tal como afirma o Magistrado do Ministério Público no seu parecer sobre a concessão da liberdade condicional, estando em causa um tipo de criminalidade com consequências nefastas para a saúde pública e para a sociedade em geral, há que tomar especiais cautelas na prevenção do cometimento de futuros crimes desta natureza.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto e o circunstancialismo social da comunidade de Macau, parece-nos ser de

considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso autor do crime deste tipo; no entanto, a protecção dos valores ofendidos pela prática do crime impõe que o tempo de prisão a cumprir aproxime um pouco mais do fim da pena.

Assim sendo, estamos inclinados a entender que não estão verificados todos requisitos previstos no n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

**Consideram-se pertinentes os seguintes factos:**

- Pelo processo n.º PCC-060-01-1 do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00, ou em alternativa, 66 dias de prisão.
- Estando paga a multa, o recorrente em 14 de Junho de 2009 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 14 de Agosto de 2006).

- O recorrente em 19 de Maio de 2006, declarou que concordou com a liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 8-14 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- O Ministério Público junto do Juízo de Instrução Criminal o parecer no sentido de não conceder a liberdade condicional.
- O Mm<sup>o</sup> Juiz de proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 6 de Outubro de 2006.

### **Conhecendo.**

O regime da liberdade condicional está previsto no art<sup>o</sup> 56<sup>o</sup> do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 6 anos e 9 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 3 de Dezembro de 2007).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,<sup>1</sup> nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando,

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, o facto de ter uma positiva evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a reclusão em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.<sup>2</sup>

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.<sup>3</sup>

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva do trabalho, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Hong Kong, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, não só tem participado nas actividades laborais, desportivas e auto-leccionativas, como não tinha cometido qualquer infracção disciplinar prisional.

Especialmente, tanto participou na edição da Revista prisional “Kai Pou (啓報)”, do qual ofereceu um excelente do trabalho, como participou nas actividades religiosas, tendo retribuído a remuneração

---

<sup>2</sup> Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

<sup>3</sup> Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

obtida da publicação de um artigo por si escrito na edição religiosa “chong sun (中信)”.

E durante o período do seu trabalho, obteve acesso de cargos e aumento de “salário”.

Sendo certo, a seu desfavor resulta da defesa da ordem jurídica e social desta comunidade, tendo em conta a natureza do crime por que foi condenado: de tráfico de estupefaciente, a sua libertação antecipada podendo provocar alguma influência negativa sobre o sentimento dos membros da sociedade, e reconhecemos também que tínhamos indeferido a liberdade condicional pela gravidade deste tipo do crime, não pode por isso considerar “não libertável” do recluso deste género, temos de decidir caso a caso.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime, a favor de quem se tem mantido um bom comportamento prisional, conscientemente interiorizado todo o mal cometido e auferindo do bom resultado na evolução da personalidade.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso que se interioriza conscientemente o mal cometido, mostra-se arrependido e tem vindo auferir uma evolução da sua personalidade bastante positiva. Após a negação da liberdade condicional de últimas duas vezes, não desistiu de prestar o seu esforço na reformação da sua personalidade, mantendo-se

nos últimos 5 anos um bom comportamento, sem cometer novas infracções disciplinares.

Tanto a exigência da prevenção especial como a prevenção geral são igualmente importantes para a conclusão de prognose do recluso, é também importante procurarmos um ponto de equilíbrio entre estas duas exigências.

Por tanto, para este Tribunal, com a bastante positiva evolução da personalidade do recluso ora recorrente, faz-nos crer, por um lado, que a sua libertação antecipada conduzirá o mesmo a reinserir na sociedade, vivendo com a responsabilidade social, sem cometer novos crimes, por outro, com tais elementos positivos, não se afigura a sua libertação antecipada poder provocar ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, ou seja, pelo menos, pelo prognose favorável no ponto de vista de prevenção especial, no presente caso concreto, fica consideravelmente diminuída o resultado negativo noutra ponto de vista de prevenção geral.

Com todos estes elementos positivos, é suficiente formar um juízo geral de prognose favorável para a concessão da liberdade de modo a ser firme que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressocialização da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação, estando em Macau, opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

Creemos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita ao dever de não frequentar nos casinos, quando estiver em Macau.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$800,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 18 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong